



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAVILHAS
EXERCÍCIO: 2012
PROCESSO: 887139
Responsável: Sr. Graciliano Garcia Capanema
REEXAME

Tratam os autos da prestação de contas do Prefeito de Maravilhas, referente ao exercício de 2012, que retornam a esta Coordenadoria para manifestação sobre a juntada de documentos efetuada (fls. 46 a 68), após abertura de vista determinada pelo Exmo. Sr. Relator (fls. 41/42), afim de que o responsável se manifestasse acerca dos apontamentos constantes do relatório técnico de fls. 04 a 10.

1. Créditos Orçamentários e Adicionais
1.1- Do apontamento técnico:

No relatório técnico foi destacado que o percentual acima de 30% para suplementação de dotações, consignado no art. 4º, inciso II da LOA, fls.15/19, em nível elevado denota falta de planejamento, organização e controle na gestão de recursos municipais e que tal procedimento caracteriza desvirtuamento do orçamento-programa, pondo em risco os objetivos e metas governamentais traçados pela Administração Pública.

Foi ressaltado, ainda, que o elevado percentual de créditos suplementares autorizados no orçamento, no caso de 50%, aproxima-se, na prática, de concessão ilimitada de créditos, conduta essa vedada pelo inciso VII do art. 167 da CR/88, como também, foram efetuadas recomendações aos Poderes Legislativo e Executivo.

1.2- Dos argumentos da defesa (fls. 49/51):

O defendente informa inicialmente, em síntese, a legislação constante na Lei 4.320/64 (art. 7º, inciso I e art. 43) e da CR/88 (art. 167, inciso V) e que o Município procedeu à abertura dos créditos adicionais em respeito e atendimento às leis mencionadas.

Destaca que o Município, durante o exercício de 2012, procedeu à abertura dos créditos suplementares em percentual aquém ao limite máximo autorizado na peça orçamentária, como demonstrado nos autos em estudo, ou seja, se manteve no estrito limite determinado na lei Orçamentária e na legislação aplicável à matéria.

Aduz que o limite autorizado na Lei Orçamentária em estudo se configura dentro dos parâmetros da legalidade, visto ser de competência do Poder Legislativo sua determinação, cumprido, fielmente, pelo Poder Executivo.

Ressalta, ainda, que o processo de planejamento das ações e projetos a serem desenvolvidos pelo Município tem sido aprimorado continuamente, buscando se valer das melhores técnicas e metodologias aplicadas ao instrumento, objetivando e alcançando resultados que demonstrem a realidade econômico-financeira municipal.



Argumenta, por fim, que o município sofre com as oscilações de suas receitas, tendo que se valer das transferências voluntárias para atingir suas metas e programas de governo.

1.3- Da análise da defesa:

Quanto à autorização para suplementação de dotações em percentual de 50% do orçamento aprovado, embora não haja restrição legal para tanto, é importante observar que o excesso de autorizações para alteração do orçamento pode vir a desfigurar a previsão aprovada pelo Legislativo, e evidenciar, assim, ausência de efetividade do planejamento.

Neste sentido, este Órgão Técnico entendeu necessário recomendar ao atual chefe do Poder Executivo e ao Poder Legislativo, para que, quando da elaboração do orçamento, e à luz da realidade administrativa local, avaliar a razoabilidade do percentual adotado.

Salienta-se que as recomendações suscitadas, às fls. 05 e 10, fundamentam-se em reiteradas decisões deste Tribunal, entre elas as manifestadas nos Processos 872.584, Sessão do dia 02/10/2012 – Relator Licurgo Mourão e 872.358, Sessão do dia 11/09/2012 – Relator Cláudio Couto Terrão.

2- Da Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

2.1- Do apontamento técnico:

Não foi aplicado o percentual mínimo exigido pela Constituição Federal/88 (art.212) na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino tendo sido aplicado somente 23,62% da Receita Base de Cálculo, decorrente da exclusão no anexo II (fl. 22), de recursos de convênios no valor de R\$235.395,55, não deduzidos da aplicação, conforme planilha de apuração das receitas de convênios (fl. 23).

2.2- Dos argumentos da defesa:

O defendente, à fl. 52, alega, em síntese, que este órgão técnico decotou despesas regularmente aplicadas e realizadas nos moldes das Leis nº 8.666/93 e 4.320/64, reafirmando que o município aplicou 26,14% dos recursos próprios na educação, atendendo à determinação do art. 212 da CR/88.

Afirma que os valores lançados nos anexos I, II e III, quando do preenchimento do SIACE/PCA, já foram censurados e decotados os recursos de convênios, constantes da subfunção 361.

Ressalta que, não obstante a regularidade dos valores anotados e expurgados, gastos aplicados com a folha de pagamento de dezembro de 2012, 13º salário e contribuições previdenciárias do pessoal da educação básica, não foram englobados neste anexo, superando o valor reduzido. E que, por erro, o setor contábil não contabilizou nesta função estas despesas, deixando de computar estes valores na formação do índice constitucional.

Discorre sobre a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, nº 9394/96/LDB, sobre a Lei 4.320/64 (Normas Gerais de Direito Financeiro) apresentando aspectos de natureza financeira, orçamentária e da execução da



despesa. Cita, à fl. 56, que segundo o Professor Heraldo da Costa Reis, “todos os empenhos processados e não processados, feitos durante o exercício, são imputados ao conjunto do Patrimônio Financeiro como obrigações assumidas pelo Poder Público, resultantes da aquisição de bens e serviços, no período em que é executado o orçamento”.

Por fim, apresenta posicionamentos deste Tribunal ao apreciar processos de prestação de contas quanto à aplicação dos Princípios da Bagatela ou Insignificância e da Razoabilidade, citando como exemplos os de nº 710460, 710096, 715981 e 835144, argumentando que não houve lesão ou prejuízo à comunidade assistida, visto que o sistema público de ensino não fora afetado.

2.3- Da análise da defesa:

Após análise da defesa apresentada, assiste razão ao defendente quanto à inclusão das despesas realizadas com a Folha de Pagamento de Dezembro/2012, 13º Salário e Contribuições Previdenciárias do pessoal da educação, liquidadas ou não, até o limite das disponibilidades financeiras, conforme IN nº 13/2008 e 05/2012. Informa-se, contudo que, devido a erro do setor contábil, estes gastos não foram contabilizados na função correta, ou seja, Função 12.

Considerando que não foi juntada aos autos documentação comprobatória destas despesas, bem como não foram enviados novos demonstrativos de aplicação com as correções efetuadas, este órgão técnico fica impossibilitado de confirmar o fato alegado pela defesa, como também, o cumprimento do limite constitucional.

Assim sendo, as alegações apresentadas, por si só, não sanam a irregularidade apontada, permanecendo, inalterado o percentual apurado inicialmente de 23,62%, inferior ao mínimo constitucionalmente exigido.

3- Do Demonstrativo dos Gastos com Pessoal

3.1- Do apontamento técnico:

Foi ressaltado no relatório técnico, fl. 08, que de acordo com o anexo IV, fl. 39, as despesas com aposentadorias e pensões foram classificadas incorretamente nas rubricas 3190.01.01 e 3190.03.01, uma vez que o Município não possui RPPS, conforme fl. 03.

Também foram efetuadas observações quanto às deduções dos gastos com pessoal, classificados no código 3190.09.02 - Salário Família de Inativos e Pensionistas custadas com recursos do RPPS, no valor de R\$286.487,50 e Sentenças Judiciais Anteriores, no valor de R\$396.230,10, sem, contudo, haver contabilização de despesas desta natureza na rubrica 3190.91.00.

3.2- Dos argumentos da defesa:

Não houve manifestação do defendente a respeito do apontamento em questão.



3.3- Da análise da defesa:

Considerando que não houve manifestação do responsável a respeito da inconsistência suscitada no estudo inicial, quanto à elaboração do Anexo IV – Dos Gastos com Pessoal, como também, não foi enviado novo demonstrativo, excluiu-se das “Deduções dos Gastos com Pessoal” o valor de R\$396.230,10, referente a Sentenças Judiciais Anteriores, uma vez que, no exercício sob análise, não consta no Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada o registro de gastos desta natureza, no código 3190.91.00.

Verificou-se, através dos dados apresentados no LRF/Gestão Fiscal – anexo 3 / Despesa Total com Pessoal, fls._____, o valor de R\$396.230,10 foi informado nas exclusões, como sendo decorrente de “Indenização por Demissão” e de acordo com a Portaria 163/2001 – STN/SOF a classificação orçamentária desta despesa é o código 3190.94.00, constatando-se, também, por meio do Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, a inexistência de gastos desta natureza.

Assim sendo, apurou-se novo Anexo IV – Demonstrativo dos Gastos com Pessoal, fl._____, desconsiderando-se o valor de R\$396.230,10, registrado nas exclusões, sob o título de Sentenças Judiciais Anteriores, alterando-se o percentual inicialmente apresentado para o Município de 57,08% para 60,35% e para o Município de 53,32% para 56,59%, conforme fl.

Efetuuou-se o presente reexame, observadas as diretrizes estabelecidas pelo Tribunal, ressaltando que os demais itens da execução orçamentária, financeira e patrimonial poderão ensejar outras ações de controle deste Tribunal de Contas.

Conclusão:

No presente reexame ficou demonstrado que persiste o apontamento quanto à não aplicação do percentual mínimo exigido pelo art. 212 da CR/88, permanecendo inalterado o percentual apurado na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino de 23,62%. Relativamente aos gastos com pessoal, após nova análise, verificou-se que o Município e o Poder Executivo passaram a não cumprir os limites percentuais estabelecidos pela LC 101/2000, art. 19, III e art. 20, III, alíneas a e b, tendo sido aplicados 60,35% e 56,59%, respectivamente, da Receita Base de Cálculo. Sugere-se, que seja dada nova vista ao gestor responsável em vista do novo apontamento.

Pelo exposto, com base nas diretrizes definidas pelo Tribunal, opina-se, smj., pela emissão de parecer prévio, relativo às contas do Chefe do Poder Executivo Municipal de Maravilhas, exercício de 2012, na forma do inciso III do art. 45 da Lei Complementar n. 102/2008 – Lei Orgânica do TCEMG.

À consideração superior,

DCEM/3ª CFM, em / /2013.

Ana Carmelita Maia Rodrigues
Analista de Controle Externo – 799-1